



ISSN 2340-5457  
Volumen XIII, (2020)  
<http://www.unex.es/eweb/monfragueresilente>

---

**BREVES REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DAS MELHORES  
TÉCNICAS DISPONÍVEIS NA PROTEÇÃO À SAÚDE DOS  
CATADORES DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS EM TEMPOS DE  
PANDEMIA DA COVID 19**

**BRIEF REFLECTIONS ON THE APPLICATION OF THE BEST  
AVAILABLE TECHNIQUES IN PROTECTING THE HEALTH OF  
RECYCLABLE WASTE COLLECTORS IN TIMES OF COVID 19  
PANDEMIC**

---

**Kamila Barbosa Nunes<sup>1</sup>  
Luciano Furtado Loubet<sup>2</sup>**

Revista Científica Monfragüe Resiliente. <http://www.unex.es/eweb/monfragueresilente>

Editada en Cáceres, Dpto. Arte y Ciencias del Territorio de la Universidad de Extremadura.  
Elaborada conjuntamente con las Universidades de Lisboa y la Autónoma de México

Recibido: 20/05/2020

Aceptada versión definitiva: 30/06/2020

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Especialista em Direito Tributário pela UniTOLEDO Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS

<sup>2</sup> Promotor de Justiça do Núcleo Ambiental do Ministério Público do Mato Grosso do Sul. Mestre em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pela Universidade de Alicante – Espanha. Especialista em Direito Ambiental pela UNIDERP – Universidade para o Desenvolvimento do Estado do Pantanal Especialista em Direito Tributário pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.

Recibido: 17/05/2020

Aceptada versión definitiva: 18/05/2020

## RESUMO

Este trabalho visa apresentar breves considerações sobre como a aplicação das Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) pode ser utilizada na proteção à saúde dos catadores de resíduos recicláveis em tempos de pandemia da Covid – 19. Em especial apresenta-se o conceito das MTD, a regulamentação sobre coleta seletiva e atuação dos catadores dentro da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Discute-se a questão da discricionariedade técnica e o princípio da precaução. Conclui-se com algumas reflexões sobre a utilização das MTD na proteção à saúde dos catadores face à pandemia que assola o mundo.

**Palabras Clave:** Melhores Técnicas Disponíveis (MTD). Resíduos Sólidos. Coleta Seletiva. Catadores. Discricionariedade técnica. Princípio da Precaução. Pandemia. Covid – 19.

## ABSTRACT

This paper aims to present brief considerations on how the use of the concept of Best Available Techniques can be used to protect the health of recyclable waste collectors in times of Covid's pandemic - 19. In particular, the concept of BAT, the regulation on selective collection and performance of waste pickers within the National Solid Waste Policy and the issue of technical discretion and the precautionary principle are discussed. It concludes with some reflections on the use of BAT to protect the health of waste pickers in the face of the pandemic that is plaguing the world.

**Keywords:** Best Available Techniques (BAT). Solid waste. Selective collect. Collectors. Technical discretion. Precautionary Principle. Pandemic. Covid-19.

## **INTRODUÇÃO**

O objetivo deste artigo é trazer breves reflexões sobre a possibilidade do uso do conceito de Melhores Técnicas Disponíveis \_ MTD na proteção à saúde dos catadores de resíduos recicláveis em tempos de pandemia. Através da metodologia explicativa com pesquisa administrativa e judicial e método dedutivo.

Primeiramente, será abordado o conceito de MTD – profundamente estudado e aplicado nos Estados Unidos e na Europa – mas que ainda é muito pouco utilizado no Brasil.

Posteriormente, são revisitadas as diretrizes e regulamentações sobre a destinação final dos resíduos sólidos – em especial, os materiais passíveis de reciclagem – e a importância do papel dos catadores na implementação desta política.

Traz-se também a questão dos perigos que estes agentes ambientais são expostos ao lidar com materiais que podem estar contaminados pelo vírus e quais as medidas atuais recomendadas, isto não só em razão do manuseio dos materiais, como também na operação junto às UTR – Unidades de Triagem de Resíduos.

Por fim, são traçadas algumas reflexões sobre a aplicação das MTD para proteção à saúde dos catadores em tempos de pandemia.

## **1. OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DAS MELHORES TÉCNICAS DISPONÍVEIS**

O conceito de MTD é amplamente difundido nos Estados Unidos – país de onde o Brasil tirou inspiração para seu sistema de licenciamento ambiental – e na Europa, em que não se permite a instalação de empreendimentos de grande porte que não sigam padrões técnicos dentre os melhores disponíveis no mercado.

As MTD são um conceito que traz a ideia de que, sendo possível que uma atividade econômica se desenvolva com menor impacto ou risco ao meio ambiente e à

segurança ou saúde das pessoas, ela deve adotar aquela técnica ou tecnologia, desde que seu custo seja razoável, ainda que não seja o mais barato do mercado.

No Brasil, infelizmente, essa obrigatoriedade, além de não estar prevista na legislação expressamente, também vem sendo muito pouco abordada pela doutrina e nas áreas administrativa e judicial.

Todavia, é possível citar a utilização prática em um dos casos fundamentado no posicionamento do doutrinador e autor deste artigo Loubet (LOUBET, 2014), como em razão do desastre de Mariana, onde o Ministério Público de Minas Gerais conseguiu a proibição de autorização para novos empreendimentos deste tipo, em Minas Gerais, com o rompimento de barragem que utilizava o sistema “a montante”, o pior em termos de segurança, apenas adotado em razão de ser o mais barato (MPMS, 2017).

Reforçando-se: a partir do momento que o legislador constituinte exige estudos para obras de impacto, não faz nenhum sentido que dentre as opções possíveis, não sejam escolhidas as que são melhores tecnicamente para proteção do ambiente e da saúde, salvo se inviáveis por motivos técnicos ou econômicos, devidamente justificados e ponderados.

É interessante registrar que a escolha pelas melhores técnicas é algo que perpassa quase todas as atividades econômicas que impactam na saúde ou no meio ambiente, desde qual sistema de fornos usar em uma fábrica (elétrico ou a carvão: qual o menos poluente?), o sistema de irrigação de uma cultura (gotejamento ou aspersão: qual gasta menos água), até o sistema produtivo em si (colheita da cana: com queima e manual ou mecanizada: qual é menos prejudicial ao meio ambiente e à saúde?).

Mesmo não havendo disposições expressas, há na legislação algumas menções ao conceito, inclusive, na própria Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/2010, art. 1º, § 1º). Há também outros dispositivos de aplicação setorial que tratam do tema, tais como o Decreto Presidencial n. 5.472/2005 que aprova a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, a Resolução Conama n. 316/2002, que dispõe sobre o tratamento térmico de resíduos (artigo 2º, II), além de outros dispositivos que perpassam de forma indireta a necessidade de utilização de técnicas e tecnologias que protejam o ambiente, como a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal n. 6.938/81), que estabelece

como um de seus princípios a necessidade de incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, de uma forma explícita está adotando o critério tecnológico como um importante fator na proteção ambiental.

Paralelo a isto, a obrigatoriedade do uso das MTD também decorre dos próprios princípios do Direito Ambiental (LOUBET, 2014), em especial, os seguintes: Princípio da Sustentabilidade (ou do desenvolvimento sustentável); Princípio do Poluidor-Pagador; Princípio da Indisponibilidade do Ambiente.

Portanto, ainda que não abordado de forma profunda na prática rotineira do Direito Ambiental, a utilização das MTD devem ser adotadas no Brasil, tendo, inclusive, reconhecimento na doutrina, como defende os doutrinadores brasileiros: MACHADO (2003) e ANTUNES (2002) que reconhecem expressamente tal obrigação no direito nacional.

Assim, resta patente a necessidade de adoção das melhores técnicas disponíveis, cujo conceito a ser utilizado pode ser aquele já cunhado na Diretiva 2010/75 da União Europeia, sendo conceituado como “a fase de desenvolvimento mais eficaz e avançada das actividades e dos seus modos de exploração, que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituírem a base dos valores-limite de emissão e de outras condições do licenciamento com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões e o impacto no ambiente no seu todo” (artigo 10).

Mesmo sendo este conceito oriundo do Direito Estrangeiro, nada impede sua utilização, até porque, em âmbito nacional há conceitos semelhantes em normativas setoriais, tais como art. Art. 9º, F, i, do Decreto 5.472, de 20 de junho de 2005 e a Resolução Conama n. 316/2002.

Veja-se, por fim, que a menção à palavra “técnica” engloba também o conceito de tecnologia, que também deve ser utilizado na sua aplicação prática.

## **2. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: A COLETA SELETIVA E A PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES.**

O Brasil é o quarto país no mundo que mais produz lixo segundo o estudo “Solucionar a Poluição Plástica: Transparência e Responsabilização” (WWF-BRASIL, 2019). Os

municípios brasileiros produzem 11.355.220 toneladas de lixo plástico por ano e apenas 1,28% é reciclado. Os Estados Unidos ocupam o primeiro lugar na produção de lixo, seguido pela China (2º) e Índia (3º).

A obscuridade social por conta do novo **corona vírus**, traz à tona as consequências da não implantação da **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, perto de completar 10 anos, a lei que estabelece a erradicação dos chamados **lixões a céu aberto**, está longe de sair do papel. Consequentemente, acumulam-se na mesma proporção das montanhas de lixos os **danos ambientais** e os **graves problemas à saúde** dos brasileiros.

Para muitos especialistas, a **degradação do meio ambiente** está na origem da pandemia, entre outros aspectos relevantes como: o crescimento urbano desordenado, a industrialização sem limites, a destruição de florestas e habitats naturais e a falta de maiores **investimentos em vigilância sanitária**.

A Lei da PNRS determina, em seu artigo 33, a obrigação de estruturar e de implementar sistemas de Logística Reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Nessas seis cadeias produtivas a obrigatoriedade da Logística Reversa com a expansão para outros segmentos, a partir dos acordos setoriais.

A referida lei define a ordem de prioridade para gestão de resíduos. O Brasil se baseou para a definição da ordem de prioridade para o [gerenciamento de resíduos](#) em metodologias e tecnologias aplicadas e bem sucedidas em países desenvolvidos. Isso se deve pelo objetivo final que é o [desenvolvimento sustentável](#), ou seja, os aspectos econômicos, sociais e ambientais do país e os diversos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

O que deve ser priorizado nessa lei brasileira dos resíduos sólidos é: em primeiro lugar a não geração, em segundo lugar a redução, depois [reutilização](#), posteriormente a [reciclagem](#). Não havendo a possibilidade de aplicar nenhum desses projetos de

gerenciamento, o resíduo deve ser tratado e o [rejeito](#) deve ser disposto de forma ambientalmente correta (art. 7º, II, da Lei Federal n. 12.305/2010).

Outro ponto considerado para desenvolvimento da Política Nacional Resíduos Sólidos dispõe que as empresas devem compreender que a ordem de prioridade definida na lei brasileira pois influencia diretamente na economia dos recursos naturais, pois ao reduzir a geração e reaproveitar os resíduos, não será preciso extrair tanto da natureza e assim contribuiremos para a preservação do meio ambiente e da preservação saúde pública em consequência.

Outro ponto da lei brasileira de resíduos é a necessidade de integração dos catadores de matérias reutilizáveis e recicláveis desempenham papel fundamental na implementação da [Política Nacional de Resíduos Sólidos \(PNRS\)](#), com destaque para a gestão integrada dos resíduos sólidos. A Lei Federal n. 12.305/2010 traz uma série de dispositivos de proteção e reconhecimento ao trabalho destes profissionais, determinando o incentivo ao desenvolvimento de cooperativas ou associações (art. 8º, II), integração às ações de responsabilidade compartilhada (art. 7º, XII), inclusão social e econômica (art. 15, V), participação na coleta seletiva (art. 18, II), participação na logística reversa (art. 33, § 3º, III), dentre outros.

Sem pormenorizar, os catadores atuam nas atividades da [coleta seletiva](#), triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, contribuindo de forma significativa para a cadeia produtiva da reciclagem. A atuação deles, em muitos casos sob condições precárias de trabalho, ou se dá individualmente, de forma autônoma e dispersa nas ruas e em lixões, ou coletivamente, por meio da organização produtiva em cooperativas e associações.

O descarte adequado dos resíduos sólidos é um dos principais desafios que as cidades enfrentam atualmente no Brasil, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída em agosto de 2010, estabeleceu a necessidade de destinação final adequada (ou seja, somente rejeitos serem remetidos aos aterros sanitários) até o fim de 2014. Contudo, esta é uma realidade ainda muito distante de alcançar o cenário nacional.

Diante do quadro pandêmico, urge pensar na melhoria da qualidade de vida dos catadores que estão expostos a uma rotina de insalubridade e diversos fatores de riscos: físicos, químicos, ergonômicos por postura inadequada, excesso de peso e riscos de acidente com materiais perfuro cortantes e principalmente com a pandemia. E continuar ou não a coleta exige uma decisão técnica e bem acertada pelo Poder Público brasileiro.

### **3. RISCOS À SAÚDE DOS CATADORES EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID -19**

O trabalho com manejo de resíduos sólidos já apresenta por si só muitos riscos, em razão da possibilidade de materiais infectados, acidentes com materiais cortantes, dentre outros.

Em razão da pandemia de Covid – 19, exige-se ainda mais cuidado, tendo-se em vista as pesquisas existentes e ainda incipientes sobre a permanência do vírus em certos tipos de materiais, sendo que os catadores podem ser contaminados por tais materiais, motivo pelo qual impõe-se um grande cuidado em seu manuseio.

Além disto, há possibilidade, também, de contaminação entre os catadores, no local de trabalho, em razão da proximidade uns com os outros, seja no processo de produção, ou até mesmo em intervalos, por exemplo, nos refeitórios.

Desta forma, cabe ao gestor público, no caso de prestação de serviços gerenciada pelo Poder Público, a decisão sobre suspensão ou não destas atividades. Na hipótese de prestação de serviços autônoma pelas cooperativas ou associações, compete também ao Poder Público, ao analisar o plano de biossegurança apresentado, avaliar os riscos e verificar se é caso ou não de suspensão.

Quanto a triagem e coleta que não foram suspensas nos sites, a organização “Recileiros” tem orientado os catadores que ainda estão atuando, com boas maneiras para usar na coleta e triagem, como por exemplo: deixar a coleta em repouso por 72 horas, uso de máscaras e óculos o tempo todo, álcool em gel a cada 1h, divisão do grupo para evitar aglomeração, distância de 1,5m entre os operadores da triagem,

lavagem das mãos a cada 1h, banheiros e refeitórios lavados com água sanitária 2 vezes ao dia, etc.

Em alguns municípios brasileiros têm sido suspensas as atividades de coleta temporariamente, como por exemplo: São Paulo, Franca, Campinas Distrito Federal Belo Horizonte. Porém os gestores municipais carecem de orientações técnicas objetivas. Esse assunto necessita de muito estudo e aprofundamento por partes das instituições técnicas que atuam na área. Ressaltando sempre a temporariedade da suspensão quando ela acontecer.

Assim, sob a coordenação do Projeto Conexão Água - Gestão de Comunicação e Rede Digital para a Governança e Sustentabilidade” (MPF. Projeto Conexão Água, 2020), foi criado um espaço de diálogo envolvendo representantes dos setores público e privado, das entidades nacionais representativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis e recicláveis e de outros interessados, a fim de tratar sobre o assunto e buscar subsídios para as diversas situações de continuidade, interrupção ou retomada das atividades dos catadores de materiais recicláveis.

Diante da ausência de manifestação clara e expressa por parte das autoridades ambientais e de saúde federais sobre os procedimentos a serem adotados na geração, identificação, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares durante a pandemia, em especial daqueles provenientes de pessoas em isolamento domiciliar ou em quarentena, diferentes recomendações e entendimentos têm surgido nos estados e municípios.

Com o objetivo de recomendar ações relativas à gestão de resíduos, nessa situação de pandemia, visando a garantir a proteção da saúde pública das pessoas que se encontram em isolamento domiciliar ou em quarentena, por confirmação ou por suspeita de contaminação pela COVID-19 a Vigilância Sanitária do Distrito Federal (DIVISA/DF), em comissão que contou com a participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), apresentou procedimentos quanto ao acondicionamento e destinação desses resíduos sólidos domiciliares, por meio de um “Protocolo para a gestão de resíduos sólidos domiciliares em situação de pandemia por coronavírus (COVID-19)” (BRASIL. AVISA, 2020).

De acordo com essa nota técnica, os resíduos domiciliares produzidos por aqueles que se encontram em isolamento domiciliar ou quarentena, e por quem lhe prestar assistência, com suspeita ou confirmação de infecção pela COVID-19, devem ser em: identificados com “infectantes”, de modo a não causar problemas para o trabalhador da coleta e para o meio ambiente e, depois, encaminhados para a coleta de resíduos sólidos urbanos (BRASIL. AVISA, 2020) .

Já o Centro de Vigilância Sanitária de São Paulo, órgão vinculado à Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Comunicado CVSSAMA nº 7, de 25 de março de 2020<sup>59</sup> , trouxe referências para prevenir riscos à saúde da população e orientar as instâncias regionais e municipais do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA) (BRASIL. SÃO PAULO. SECRETARIA DE SAÚDE).

Em relação aos cuidados com os resíduos domiciliares, orienta que “os resíduos domiciliares, gerados nas residências ou em atividades comerciais convencionais, não requerem tratamento especial, por parte dos sistemas de coleta e destinação, em decorrência da pandemia de COVID-19, devendo ser coletados e dispostos em atendimento às normas aplicáveis”. Alerta, no entanto, que: “a população deve tomar especial cuidado para não descartar artigos de uso pessoal e sanitário, tais como lenços ou papel higiênico em sistemas destinados à coleta de resíduos recicláveis. Deve também redobrar os cuidados ao embalar os resíduos para que os sacos estejam íntegros no momento do descarte, prevenindo assim riscos à saúde dos profissionais da coleta pública”.

Quanto aos resíduos gerados por pessoas com sintomas de gripe ou em isolamento domiciliar traz recomendações de separação e acondicionamento, recomendando, ao final, a disposição para “coleta domiciliar de rejeitos (resíduos não recicláveis)”. Menciona, ainda, que sempre que houver condições físicas que possibilitem armazenar os sacos secundários de forma a evitar o contato com crianças e animais, os mesmos deverão ser mantidos no domicílio do paciente por 72 horas, antes da disposição para a coleta domiciliar”.

Em sentido relativamente semelhante tem sido a orientação aos Municípios e às empresas de saneamento por parte de algumas entidades representativas do setor

de SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Divisão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal (DIVISA/SF). Protocolo para a gestão de resíduos sólidos domiciliares em situação de pandemia por coronavírus (COVID-19) na gestão de resíduos sólidos.

As medidas de segurança têm sido atualizadas segundo as atualizações dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas e recomendações das autoridades locais.

Por fim, o Conselho Nacional do Ministério Público, por sua “comissão de meio ambiente” também apresentou nota técnica (NT 2/2020, de 15 de maio de 2020), na qual orienta aos membros do Ministério Público a atuar na proteção dos catadores, em especial acompanhando se as decisões dos gestores têm fundamentação técnica e adotam medidas de segurança necessárias à proteção desta população vulnerável.

#### **4. A QUESTÃO DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA E SEUS BALIZAMENTOS NA TOMADA DE DECISÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Para a eficácia das decisões administrativas na garantia dos direitos da sociedade, o princípio da precaução e da prevenção deve estar ligado à questão da certeza científica do mínimo impacto ambiental da referida decisão.

Portanto, diferentemente da discricionariedade comum, em que o administrador adota um juízo de conveniência e oportunidade, na discricionariedade técnica há necessidade da decisão ser fundamentada em critérios científicos, de forma que, se houver uma amplitude de decisão baseada na ciência, pode a escolha ser feita dentro deste espectro. Contudo, fica vedada a decisão contrária à ciência e a melhor técnica disponível.

A importância da discricionariedade técnica pode ser resumida no sentido de que para todo aquele que exerce uma função pública há obrigatoriedade em escolher a melhor técnica, segundo LOUBET (2014,p.230) “em razão do princípio da presunção da

legitimidade dos atos administrativos, deve-se permitir à administração adotar quaisquer uma daquelas possíveis soluções tecnicamente viáveis apresentadas”.

Ainda mais, em tempo de pandemia, desde que técnica a decisão do gestor público deve prevalecer. Nesse sentido a Corte Máxima Brasileira, Supremo Tribunal Federal, tem assim decidido:

“SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (BRASIL, STF, 2020)

Ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus a Suprema Corte brasileira, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada.

O que comprova que a obrigatoriedade da adoção das MTD um princípio implícito, onde o gestor público deve analisar o contexto e necessidades locais em que atua e adotar a melhor que se aplica na defesa do direito fundamental da constituição brasileira ao meio ambiente sadio garantindo o direito humano à saúde.

Nesse contexto de incertezas sobre o tempo de permanência e formas de transmissão do novo coronavírus, na redefinição dos cuidados com os resíduos, há que prevalecer o princípio da precaução e do controle do risco, por força da Constituição Federal (artigo 225, “caput” e parágrafo 1º, V e VII), da Lei de Saneamento Básico e da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos. Na dúvida e diante da gravidade dos riscos envolvidos no avanço da COVID-19, aplicam-se imediatas medidas de precaução.

## **5. A UTILIZAÇÃO DAS MELHORES TÉCNICAS DISPONÍVEIS NA PROTEÇÃO À SAÚDE DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**

Daquilo que foi exposto acima é possível reconhecer que a Covid – 19 é uma ameaça real à saúde dos catadores de materiais recicláveis e, por isto, a retomada de coleta

seletiva e operação das unidades de triagem de resíduos devem atender aos critérios técnicos conhecidos até o momento, privilegiando, sempre, o princípio da precaução.

Em primeiro lugar, para que se decida pela abertura ou não da atividade de coleta seletiva e triagem deve sempre haver uma fundamentação técnica para tal, balizada no princípio da precaução, uma vez tratar-se de caso típico de discricionariedade técnica.

De outro norte, a decisão de reabertura, quando tomada pelo poder público (nas unidades administradas ou apoiadas por ele) ou aprovada por ele (em caso de cooperativas/associações independentes) deve ser apoiada um plano de biossegurança que, na sua elaboração, deve levar em conta a questão das melhores técnicas (e tecnologias) disponíveis.

Desde o momento da coleta residencial, em caso de residências com suspeita ou confirmação, já devem ser utilizadas as técnicas mais adequadas à proteção dos catadores, avaliando-se, inclusive, a possibilidade de suspensão da coleta seletiva e remessa do material a aterro comum, caso isto seja apontado pelo órgão municipal responsável, conforme orientação estabelecida pela Anvisa (2020).

Desta forma, tanto na aquisição de EPIs, quanto em sistemas de desinfecção, deve-se utilizar do melhor conhecimento científico existente até o momento, para que seja possível a proteção aos catadores, não optando-se, por exemplo, por equipamentos ou produtos de menor proteção, apenas, em razão do preço inferior.

Igualmente, na organização da dinâmica da operação da unidade, devem ser utilizadas as melhores técnicas já reconhecidas pela ciência – ainda que de forma incipiente – para garantia do menor risco possível, em especial, na questão de “quarentena” do material para minimizar o risco de contágio pelo contato com os materiais e o distanciamento entre os catadores, evitando-se risco de contágio pelo contato entre as pessoas.

Outro exemplo de utilização das melhores técnicas é a exigência de medição de temperatura – mesmo que muitos pesquisadores sustentem a baixa efetividade dessa medida, face ao período de incubação do vírus e a existência de pacientes assintomáticos – e a testagem periódica dos catadores, sempre que possível.

A vedação à presença de pessoas contaminadas ou com suspeitas de contaminação e das pessoas do grupo de risco também deve ser exigida, já que são as mais vulneráveis caso ocorra a contaminação ainda que utilizando-se de todas as precauções necessárias.

Veja-se que o conceito de MTD aplica-se integralmente à situação de proteção e tomada de decisões em relação à Covid – 19, inclusive, em razão do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal n. 13.979/2020, que determina que as medidas adotadas devem ser tomadas fundamentadas em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, e ainda complementa o Decreto Federal n. 10.282/2020, em seu §7º do art. 3º dispõe que na execução dos serviços públicos e atividades essenciais com adoção de todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Covid-19.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

“A nova articulação pressupõe uma viragem epistemológica, cultural e ideológica que sustente as soluções políticas, económicas e sociais que garantam a continuidade da vida humana digna no planeta”. (SANTOS,2020,p.32) Essa reviravolta da pandemia tem múltiplas implicações para os gestores públicos e a adoção das MTD para a eficácia das leis não só brasileiras mas leis universais de bem comum.

Com base no que foi exposto é possível concluir que a utilização do conceito de Melhores Técnicas Disponíveis pode ser um balizador nas decisões dos administradores ao fomentar ou autorizar a operação da coleta seletiva nos Municípios para a proteção dos catadores de materiais recicláveis.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- Antunes, P. de Bessa (2002). Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Brasil. Agencia nacional de Vigilância Sanitária (2020). Retrieved from:<http://portal.anvisa.gov.br/documents/>. Acesso em: 05 maio 2020.

Brasil. Conselho Nacional Ministério Público (2020). Retrieved from:  
<https://www.cnmp.mp.br/portal>

Brasil. Distrito Federal. Secretaria Estadual de Saúde (2020). Retrieved from::  
<http://saude.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2020/04/PROTOCOLO-REVISADO.pdf> .  
Acesso em: 10 maio 2020.

Brasil. Movimento Nacional Dos Catadores de Materiais Recicláveis (2020). Retrieved  
from:<http://www.mncr.org.br/>

Brasil. Ministério Público Federal. Projeto Conexão Água (2020). Retrieved from::  
<http://conexaoagua.mpf.mp.br/>

Brasil. Ministério Público Mato Grosso do Sul (2017), Retrieved from:  
<https://www.mpms.mp.br/noticias/2017/12/tragedia-de-mariana-a-necessidade-do-brasil-adotar-a-obrigatoriedade-das-melhores-tecnicas-disponiveis-mtd>

Brasil. Saneamento Básico (2020). Retrieved  
from:<https://www.saneamentobasico.com.br/lixoes-ceu-aberto-pandemia/>

Brasil. São Paulo. Secretaria Estadual de Saúde (2020). Retrieved from::  
<http://saude.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2020/04/PROTOCOLO-REVISADO.pdf> .  
Acesso em: 10 maio 2020.

Brasil. São Paulo. Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo (2020). Diretoria  
Técnica do Centro de Vigilância Sanitária. Comunicado CVS-SAMA nº 7, de 25 de  
março de 2020. Retrieved from::  
<http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/COMUNICADO%20CVS-SAMA%207-2020.pdf>.  
Acesso em: 05 maio 2020

Brasil. Supremo Tribunal Federal (2020). ADI 6341 MC / DF disponível em  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>

Loubet, L. Furtado (2014). Licenciamento ambiental: a obrigatoriedade da adoção das  
Melhores Técnicas Disponíveis (MTD). Belo Horizonte: Del Rey.

Machado, P. A. Leme (2003). Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros.

Recicleiros (2020). Retrieved from:<https://recicleiros.org.br/boaspraticas>.

Santos, B. de Sousa (2020). A cruel pedagogia do vírus. Coimbra: Edições Almedinas, S.A.

WWF-Brasil (2019). Retrieved from: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>